



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam**  
**Secretaria Municipal de Administração**

Embu-Guaçu, 16 de Abril de 2025.

OFÍCIO Nº 027/2025/AD.

Senhor Presidente,

REF: VETO INTEGRAL AO  
PROJETO DE LEI Nº019/2025,  
AUTÓGRAFO 005/2025.

Sirvo-me do presente para comunicar V. Exa. que após consultarmos a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Municipalidade DECIDO pelo VETO INTEGRAL do presente projeto. Segue parecer jurídico em anexo.

Sem outro particular, ao ensejo transmitimos nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

ANDRE GEORGE NERES DE  
FARIAS:29018223808

Assinado de forma digital por  
ANDRE GEORGE NERES DE  
FARIAS:29018223808  
Dados: 2025.04.16 11:49:18 -03'00'

**André George Neres de Farias**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.  
João Domingues Mendes  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Embu Guaçu  
Embu Guaçu – SP



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU**

**PARECER – AUTÓGRAFO 005/2025 – Dispõe sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal – Artigos 144, § 8º da Constituição Federal e Artigo 147 da Constituição do Estado de São Paulo – Controvérsia – Procuradoria Geral do Estado – Questionamento perante o E. Tribunal de Justiça – Concessão de Liminar Obstando a Mudança de Nome para Polícia Municipal – Possibilidade de Veto.**

**PARECER – 028/2025 – DAP**

**Tendo em vista consulta formulada pela Secretária Municipal de Administração, requisitando parecer jurídico com relação ao Projeto de Lei, em epígrafe, assim nos manifestamos:**

**Tendo em vista consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde, requisitando parecer jurídico com relação às alterações previstas, assim nos manifestamos:**

O artigo 37, *caput* da Constituição dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)"

Sobre o tema discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro em "Direito Administrativo", 28ª ed., Ed. Atlas, SP, 205, p. 98:

***"Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: 'a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.***

(...)

*Em decorrência disso, **a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.*** – grifo nosso

Conforme dispõe a Carta Magna, em seu art. 30, I, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

O Autógrafo em questão dispõe **sobre a alteração de nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Embu-Guaçu (GCM), para Polícia Municipal.**

Nos termos do que dispõe o art. 45 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa de Leis Ordinárias, como é o caso, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, Prefeito e iniciativa popular, de pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado.

A matéria está regulamentada nos **artigos 144, § 8º da Constituição Federal e Artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo**, que estabelecem:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(...)”

E:

“Art. 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.”

Não encontramos, sob o aspecto formal, qualquer ilegalidade premente que macule o documento sob análise.

Contudo, recentemente várias cidades do Estado de São Paulo mudaram a nomenclatura de suas GCMs para Polícias Municipais, o que foi alvo de ações da Procuradoria Geral de Justiça, sob a alegação de que a modificação na nomenclatura pode gerar confusão na atribuição das corporações.

Reportagem do Jornal Diário do Grande ABC [\[1\]](#) noticia a concessão de medida liminar para obstar a mudança da nomenclatura no município de São Bernardo do Campo.

Segundo despacho feito pelo relator do caso, E. Desembargador Álvaro Torres Júnior, fica suspensa a designação da corporação como Polícia Municipal até julgamento final da ação.

Ainda conforme a reportagem, São Bernardo é mais uma cidade a ter a troca na denominação para Polícia Municipal anulada a pedido do MP-SP (Ministério Público de São Paulo). Municípios como Itaquaquecetuba, Salto, Santa Bárbara d'Oeste, Amparo, Cruzeiro, Holambra, Pitangueiras, Jaguariúna, Vinhedo, Cosmópolis e São Sebastião também foram questionados sobre o tema.

Já o portal G1 [\[2\]](#) noticia a suspensão da Lei na Capital do Estado de São Paulo, por determinação do E. Relator Mário Deviene Ferraz, do Órgão Especial do TJ, que asseverou:

**"Não podendo o Município, a pretexto da autonomia legislativa, alterar a denominação da guarda municipal, consagrada no artigo 144, 8º, da Constituição Federal de 1988, para 'polícia municipal'"**

E arrematou:

"Ainda que ambas possam atuar na área da segurança pública, desempenhando tarefas complementares ou eventualmente coincidentes, como na hipótese de prisão em flagrante de crime (Tema 556 de repercussão geral), guardas municipais não se confundem com as polícias concebidas pelo poder constituinte originário."

"Embora no Tema 556 de repercussão geral tenha sido

reconhecida a constitucionalidade do exercício de ações de segurança urbana, inclusive o policiamento ostensivo e comunitário, o precedente em tela não equiparou as guardas municipais às demais polícias elencadas no artigo 144 da Carta Federal, nem mesmo acenou autorização de alteração da denominação concebida na Lei Maior."

Noticia-se também, que a mudança de nome das GCMs já foi objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em 15 cidades do estado de São Paulo que já tiveram essas mudanças de nome aprovadas nos devidos legislativos municipais. Em 14 delas já houve decisão favorável ao MP, impedindo a troca dos nomes.

Logo, diante dos fatos relatados, nos parece temerária a sanção do Autógrafo nº 005/2025, ante os precedentes citados, e a provável propositura de ADIn pela Procuradoria Geral de Justiça, face ao executivo, em razão da alegada inconstitucionalidade da troca de nomenclatura da GCM, o que já foi objeto de medida cautelar obstando os efeitos de Leis análogas, em diversos outros municípios.

Caso opte pela sanção, baseada na discricionariedade, a autoridade executiva deve estar ciente dos efeitos implicações e riscos de tal sanção.

Embu-Guaçu, 20 de março de 2025.

**Danilo Atalla Pereira**  
**Procurador do Município**  
**OAB/SP 172.480**

<b>Ciente PROCURADOR GERAL</b>	<b>DECISÃO PREFEITO MUNICIPAL</b>
	<b>André George Neres de Farias</b>

[1] <https://www.dgabc.com.br/Noticia/4210574/justica-derruba-alteracao-de-gcm-para-policia-municipal-em-sao-bernardo>. – Acessado em 20/03/2025;

[2] [https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/18/justica-derruba-lei-proposta-por-nunes-que-trocou-nome-da-gcm-de-sp-para-policia-municipal.ghtml?utm\\_source=share-universal&utm\\_medium=share-bar-app&utm\\_campaign=materias](https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/03/18/justica-derruba-lei-proposta-por-nunes-que-trocou-nome-da-gcm-de-sp-para-policia-municipal.ghtml?utm_source=share-universal&utm_medium=share-bar-app&utm_campaign=materias) – Acessado em 20/03/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Atalla Pereira, Procurador do Município**, em 20/03/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **André George Neres de Farias, Prefeito**, em 25/03/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0126094** e o código CRC **9EF65EE2**.

Referência: Processo nº  
3515103.405.00000041/2025-86

SEI nº 0126094